

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE OUTUBRO | ANO XXVII | N. 15

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Multa eleitoral **p.1** JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 29 anos |  Desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública **p.2** COLETÂNEA DE JULGADOS1º a 15 de outubro de 2025 **p.3**

Multa eleitoral

**Grandes temas:** contas de campanha eleitoral.**Tags:** multa eleitoral; prestação de contas de campanha eleitoral.

O Plenário do TSE manteve, por unanimidade, multas aplicadas à candidata que concorreu ao cargo de vereador em Campo do Brito/SE nas eleições municipais de 2024. O relator do processo, Ministro André Mendonça, negou provimento do recurso e destacou que extrapolar os limites legais de gastos constitui irregularidade grave, independentemente do valor envolvido. Segundo o ministro, o objetivo desses limites é proteger a legitimidade do pleito e assegurar a igualdade de condições entre candidatos na disputa.

AgR-REspe n. 060027920, Campo do Brito/SE, rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/10/2025, em sessão jurisdicional.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE OUTUBRO | ANO XXVII | N. 15

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Multa eleitoral p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 29 anos |



Desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2025 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 29
ANOS

Desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública

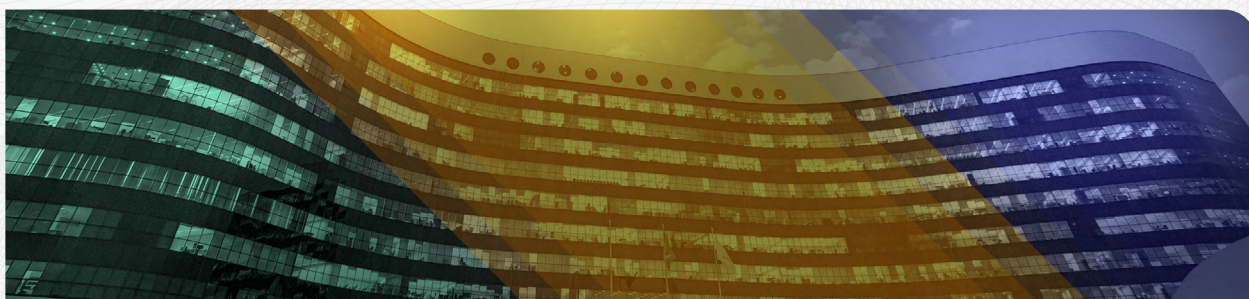
**Grandes temas:** desincompatibilização.**Tags:** desincompatibilização; servidor público ou servidora pública.

A desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública, em regra, será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais.

REspe n. 14267, Conceição de Macabu/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 1º/10/1996.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleição 2024. [...] AIJE. Abuso de poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Presença em evento público. Suposta oferta de churrasco a eleitores. Inexistência de prova robusta. [...] 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta de comparecimento do candidato a evento público e a suposta promoção de churrasco com eleitores configuram ilícitos eleitorais passíveis de sanção. [...] 3. A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político. [...] 5. Para a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto. [...]”

Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060042285, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Condutas vedadas a agentes públicos > Abuso de poder – Caracterização > Gravidade, potencialidade ou nexo de causalidade

“Eleições 2024. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder político. Conduta vedada. Pintura de prédios públicos na cor da campanha. [...] Pinturas que remontam às festividades do ano de 2021. Cor que integra o símbolo oficial do município. Alegada alteração da identidade visual dos bens públicos

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

com intuito eleitoral. Inexistência. Acervo probatório reputado frágil. [...] 4. É da jurisprudência desta Corte Superior que ‘a condenação pela prática de conduta vedada exige prova robusta do agir dos representados’ [...]. É igualmente estabelecida a orientação de que, ‘para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)’ [...].”

Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEI n. 060050373, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Bens públicos – Uso ou cessão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei das Eleições. Mídia. Gravação em prédio público. Local de acesso restrito. Postagem em redes sociais. Nítido caráter de publicidade eleitoral. Configuração. [...] 1. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 estará caracterizada se, na confecção da publicidade, for utilizado prédio público em ambiente não acessível, livremente, aos demais postulantes ao cargo eletivo em disputa, dado o postulado da igualdade de chances. Precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, o então parlamentar (deputado estadual), visando à disputa ao cargo de prefeito nas eleições de 2024, utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa para produzir mídia de campanha, posteriormente veiculada em redes sociais. 3. É consabido que tribuna é local destinado à fala dos parlamentares, não sendo, por isso mesmo, de amplo acesso aos interessados em registrar discurso próprio em mídia audiovisual. [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060045912, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“[...] Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. Postagens nos perfis da prefeitura municipal. YouTube e Facebook. [...] 3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual é ilícita a manutenção da propaganda institucional durante o período vedado, ainda que sua divulgação tenha sido autorizada anteriormente e independentemente de a mensagem conter, ou não, teor eleitoral. Este Tribunal também já assentou que o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação da multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato ilícito. Precedentes. [...]”

Ac. de 2/10/2025 no AgR-REspEI n. 060009794, rel. Min. Estela Aranha.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

"[...] Eleições 2024. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. Divulgação em meio oficial de comunicação. Ilícito configurado. [...] 2. A divulgação de publicidade institucional por intermédio de canais oficiais de governo, em período proscrito, é circunstância suficiente para configuração da conduta vedada. Precedentes. [...]"

Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEI n. 060031959, rel. Min. Estela Aranha.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e econômico

"Eleição 2024. [...] AIJE. Abuso de poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Presença em evento público. Suposta oferta de churrasco a eleitores. Inexistência de prova robusta. [...] 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta de comparecimento do candidato a evento público e a suposta promoção de churrasco com eleitores configuram ilícitos eleitorais passíveis de sanção. [...] 3. A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político. [...] 5. Para a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto. [...]"

Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060042285, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Autonomia partidária > Generalidades

"[...] Pedido de anotação de alterações estatutárias. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional. [...] 4. O art. 10 do estatuto do PSDB estabelece novas hipóteses de cancelamento imediato da filiação, deixando, contudo, de prever procedimento que garanta ao filiado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. 5. No julgamento da ADI n. 4.617, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/2/2014, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre os limites à autonomia partidária, afirmando que o art. 17 da Constituição Federal 'estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo,

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos, entre os quais, o contraditório e a ampla defesa. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a autonomia partidária, garantida pelo art. 17, § 1º, da CF, permite a organização interna dos partidos, mas não autoriza a violação a direitos fundamentais. [...] 7. O art. 10 do estatuto do PSDB deve ser alterado de modo a prever a garantia ao filiado do exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. [...].”

Ac. de 7/10/2025 no RPP n. 3370, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Estatuto partidário > Generalidades

“[...] Pedido de anotação de alterações estatutárias. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional. [...] 8. O § 5º do art. 12 do estatuto do PSDB estabelece que: ‘O filiado que, eleito pelo PSDB, for expulso do Partido, na conformidade do que dispõe o estatuto partidário, perderá o mandato para o qual foi eleito, nos termos das normas e da legislação vigentes’. 9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.081/DF já decidiu ser inaplicável a regra da perda de mandato por infidelidade partidária aos cargos cuja eleição se dê pelo sistema majoritário, consignando que: ‘O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*)’. 10. Quanto aos mandatos cujos titulares foram eleitos via sistema proporcional, sua perda em caso de expulsão prejudicaria sobremaneira a legitimidade da representação política nas Casas Legislativas, conforme já decidido por este Tribunal Superior, cuja jurisprudência é firme no sentido de que é incabível a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária quando o desligamento de filiado decorre de decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado. Precedente [...]. Tendo em vista que o disposto no § 5º do art. 12 excede os limites da autonomia assegurada aos partidos políticos e compromete a legitimidade da própria representação democrática, contrariando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao tema, deve ser excluído do estatuto. [...].”

Ac. de 7/10/2025 no RPP n. 3370, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Partido político. Diretório estadual. Desaprovação. Omissão da prestação de contas parcial. Ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis. Infrações graves. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a omissão de informações em prestações de contas parciais e de relatórios financeiros configura irregularidade grave, que compromete a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas. 2. Na linha do entendimento firmado neste Tribunal Superior, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. A omissão dessas despesas configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas. [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060061931, rel. Min. André Mendonça.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“[...] Prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2020. Desaprovação. Ausência de remessa da escrituração contábil à Receita Federal. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário. [...] 2. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: (i) ‘a apresentação incompleta ou ausência da escrituração contábil é irregularidade grave que viola o art. 30 da Lei n. 9.096/1995 e os arts. 4º, IV, e 25 da Res.-TSE n. 23.604/2019, além de constituir obstáculo à transparência, ao controle social e à efetiva fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral’ [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060003380, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada formulada por meio proscrito. *Outdoor*. Conotação eleitoral. Promoção pessoal do pré-candidato. Violação aos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 3. Nos termos do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610 e da jurisprudência do TSE, caracteriza-se propaganda eleitoral extemporânea a hipótese em que, malgrado não se constate pedido expresso de voto, a mensagem contenha conotação eleitoral e tenha sido veiculada em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. 4. Não se constata na publicação veiculada nenhuma mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagem, mas, sim, a promoção pessoal do pré-candidato, consubstanciada por meio da expressão inserida ao lado de sua imagem ‘queremos uma cidade boa para todas as mulheres. Com oportunidades, respeito e direitos iguais’, a qual transmite a proposta de se buscar que a cidade ofereça a todas as mulheres oportunidades, respeito e direitos iguais. 5. Resta configurada propaganda eleitoral extemporânea no caso concreto, tendo em vista a nítida natureza eleitoral do conteúdo divulgado no *outdoor* objeto da representação, cujo objetivo seria ampliar a exposição de pretendo candidato por meio da aludida publicidade durante período de pré-campanha eleitoral, gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores. [...]”

Ac. de 2/10/2025 no AgR-REspEI n. 060000461, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. Redes sociais. Violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. Ao contrário do que defende a agravante, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido explícito de voto pode se configurar pela veiculação de expressões que, apesar que não conter a frase ‘vote em mim’, compreende o conteúdo semântico similar, a teor do disposto no art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610, incluído pela Res.-TSE n. 23.732 [...]. 5. A orientação predominante nesta Corte Superior reconhece a configuração de propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; e iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. 6. No caso, as frases ‘juntos, podemos construir um futuro melhor!’, ‘a mudança começa agora, e ela depende de todos nós’ e ‘vamos fazer a diferença!’ fazem referência direta ao cargo em disputa – pois se tratava de apresentação

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

da pré-candidatura ao cargo de prefeito pela agravante e de postulantes ao cargo de vereador – e têm o nítido intuito de conquistar votos dos eleitores para a então pré-candidata, configurando carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. 7. Em julgado deste Tribunal, ficou assentado que: ‘Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’ [...] 8. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, [...], pois as expressões pronunciadas na divulgação das respectivas pré-candidaturas aos cargos de prefeito e de vereador, disponibilizadas na rede social Instagram, correspondem às denominadas palavras mágicas, dada a sua carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060056145, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada ante a utilização de ‘palavras mágicas’. [...] Ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições. [...] Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa. [...] 5. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, ‘evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’ [...] 6. Para o TSE, a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060007531, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Crítica política > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Rede social. Art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019. Conteúdo. Descontextualização. Ofensa à honra. Não configuração. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, ‘é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral’. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, não configura ofensa contra a honra ou a imagem de candidatos a realização de críticas com base em acontecimentos pretéritos da vida de figuras públicas. Precedentes. [...]”

Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060041870, rel. Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Matéria de cunho jornalístico. Pessoa natural. Liberdade de expressão. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos. [...] 3. É assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que ‘as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ [...], e que ‘[...] manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas’ [...].”

Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060033859, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo. [...] Críticas à administração municipal. Inexistência. Possibilidade de impulsioneamento do conteúdo da propaganda. Viés propositivo. [...] 2. Há duas questões centrais em discussão: (a) se o conteúdo impulsioneado caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; (b) se é válida a aplicação de multa por propaganda irregular nas redes sociais, diante da suscitada ausência de críticas pessoais ou ofensas a adversários políticos. [...] 5. O impulsioneamento de conteúdo eleitoral é permitido exclusivamente para promover ou beneficiar o próprio candidato ou sua agremiação, sendo vedado quando contenha críticas, ataques ou desqualificações a adversários políticos. 6. A mensagem impulsioneada pelo agravado tem caráter eminentemente propositivo, com foco na apresentação de propostas para a saúde municipal, sem menção direta ao gestor adversário nem imputação de responsabilidade por falhas da administração. A menção genérica à situação da saúde pública constitui manifestação legítima dentro do debate democrático, não configurando, por si, propaganda negativa, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE. [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de mensagem ofensiva à honra e à imagem de candidato. Internet. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. Incidência. Possibilidade. [...] 1. Conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, ‘a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025

condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos' [...]. 2. Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível aplicá-la às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet. [...]."

Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060013659, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

"Eleições 2024. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019. Endereço. Fornecimento prévio à Justiça Eleitoral. Ausência. Multa. [...] 2. Nos termos do art. 28, IV, *a*, c.c. § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019, é obrigatório que candidato, partido, federação ou coligação informem à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretende veicular propaganda eleitoral. A comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer impreterivelmente no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários sob pena de multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo. [...]."

Ac. de 2/10/2025 no AgR-REspEI n. 060061503, rel. Min. Isabel Gallotti.

"[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Endereço eletrônico de rede social. Necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral. Art. 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. o art. 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Regularização posterior. Insuficiência para afastar o ilícito. Imposição de multa no mínimo legal. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a inobservância do art. 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 enseja a aplicação de multa, que se mantém mesmo nas hipóteses de posterior regularização, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo ao processo eleitoral. [...]."

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060007152, rel. Min. Estela Aranha.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Multa eleitoral **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 29 anos |  Desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2025 **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Endereço eletrônico de rede social. Necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral. Art. 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. o art. 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Regularização posterior. Insuficiência para afastar o ilícito. Imposição de multa no mínimo legal. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a inobservância do art. 28, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 enseja a aplicação de multa, que se mantém mesmo nas hipóteses de posterior regularização, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo ao processo eleitoral. [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060007152, rel. Min. Estela Aranha.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada ante a utilização de ‘palavras mágicas’. [...] Ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições. [...] Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa. [...] 8. Na linha da orientação jurisprudencial deste Tribunal, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor [...]”

Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEI n. 060007531, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista tríplice. Vaga de juiz titular. Classe jurista. [...] Requisitos legais e constitucionais. Resolução-TSE n. 23.517/2017. Art. 120, § 1º, III, da Constituição Federal. Preenchimento. Publicação de edital. Ausência de impugnação. Cargo demissível *ad nutum*. Exoneração exigida por ocasião da posse. Vacância do cargo comunicada ao Tribunal de Justiça antes da vigência da Resolução-TSE n. 23.746/2025. [...] 3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o exercício de cargo demissível *ad nutum* não constitui impedimento à permanência de indicado em lista tríplice, desde que formalizada a ‘[...] exoneração do respectivo cargo em comissão para a posse como juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, evitando, assim, cumulação indevida de cargos públicos. Precedentes’ [...]”

Ac. de 30/9/2025 na LT n. 060005535, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Multa eleitoral **p. 1**

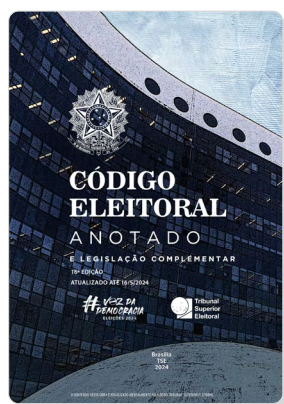
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 29 anos |  Desincompatibilização de servidor público ou de servidora pública **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2025 **p. 3**

CONHEÇA TAMBÉM

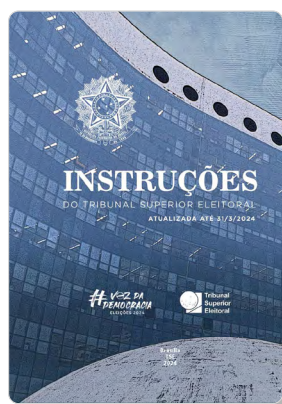


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzini

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Leide Viana e Paula Guedes
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)